



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 326/2018

PROCESSO Nº 00065.097050/2012-99
INTERESSADO: ANDRE GALDINO FIGUEIRA

Brasília, 08 de fevereiro de 2018.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **ANDRÉ GALDINO FIGUEIRA** contra decisão de 1ª Instância da Superintendência Padrões Operacionais proferida dia 15/02/2013 que aplicou uma multa no valor médio de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sem agravantes e atenuantes, pela infração descrita no Auto de Infração nº 03608/2012/SSO e capitulada na alínea "a" do inciso II do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer.

Do Auto de Infração

O Auto de Infração nº 03608/2012/SSO objeto deste processo foi lavrado dia 06/07/2012 pela Superintendência de Padrões Operacionais-SPO com fundamento na alínea "n" do inciso II do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer e com a seguinte descrição da conduta infracional (fl. 01):

"O comandante André Galdino Figueira não preencheu o Diário de Bordo OOI/PPMJL/08, aeronave PP-MJL, da empresa LUG TAXI AÉREO LTDA. quando realizou o voo no dia 29 de junho de 2008, nó trecho SJVG/ZZZZ. contrariando o art. 172 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986".

Do Relatório de Fiscalização:

Em Relatório de Fiscalização nº 038/2SDSO-4/2009 (fls. 02 a 06), de abril de 2009, a fiscalização desta ANAC, constatou que "*durante Vistoria de Treinamento na empresa LUG Táxi Aéreo verificou-se que no Diário de Bordo da aeronave PP-MJL não foram preenchidos os voos dos dias 07, 12, 15, 17, 20, 21, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 de junho de 2008 (as datas dos voos foram constatadas através do Sistema de Acompanhamento de Movimento de Aeronaves)*".

Da Convalidação do Auto do Infração nº. 03608/2012:

Apresenta a Defesa ao Auto de Infração, antes de decidir o feito, a Autoridade de 1ª Instância da SPO proferiu o Despacho de Convalidação (fl. 16), em 25/10/2012, alterando o enquadramento da infração da alínea "n", inciso II do art. 302 do CBAer para a alínea "a", inciso II do art. 302 do CBAer, ao entendimento de este o mais apropriado.

Como decorrência da prática do ato de convalidação, foi enviada ao interessado a Notificação de 321/2012/SEPIR/SSO-RJ (fl. 17), sendo esta recebida em 30/10/2012 (fls. 18). A partir de tal data, o interessado teve prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de nova Defesa, o que se deu dia 23/11/2012 (fl 19 a 22).

Da Defesa do Interessado:

Em sua Defesa preliminar (fls. 12 a 15), antes da convalidação do Auto de Infração feita pela 1ª Instância de Julgamento, argumenta o interessado que o Auto de Infração possui inconsistências jurídicas, pois, *segundo entende*, narra o mesmo fato constante do Auto de Infração nº 02485/2011 que fora declarado nulo e que o respectivo Processo nº 60800.128058/2011-94, arquivado, decorre, assim, que a lavratura do Auto de Infração nº 03608/2012/SSO, *segundo afirma*, configura "bis in idem" uma vez que fere o princípio da coisa julgada, pontua, com base no STJ, que convalidar um ato declarado nulo padece de vício de ilegalidade e dá impressão de que a Administração Pública deseja puni-lo a qualquer custo, requerendo, assim, que o Auto de Infração seja declarado nulo e o respectivo processo arquivado.

Após a convalidação do Auto de Infração, o autuado apresentou nova Defesa (fls. 19 a 22), nos mesmos termos da Defesa apresentada anteriormente, expondo, novamente, que a eterna

convalidação de autos de infração declarados nulos prejudica a segurança jurídica dos atos da Administração Pública e o obriga a suscitar novamente o princípio do "non bis in idem" e que, *segundo entende*, pensar de modo diverso seria o mesmo que "ferir de morte" a segurança jurídica almejada por todos e poria em risco a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito.

Da Decisão de Primeira Instância:

O setor competente, em decisão (fls. 25 a 30), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso II do artigo 302 do CBA, aplicando, sem' agravantes e atenuantes, ao final, sanção administrativa para a empresa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Das Razões do Recursais:

Em grau recursal (fls. 34 a 38), a interessada requer a reforma da decisão de primeiro grau que aplicou multa ao Recorrente e o arquivamento do processo administrativo, para tanto, apresenta as mesmas alegações que apresentara em Defesa e acrescenta que a decisão em que foi aplicada a multa, não foi devidamente motivada, ou seja, o órgão julgador sequer teria analisado os argumentos de defesa apresentados pelo Autuado, se limitando a fazer referências a documentos constantes dos autos do processo, sem em nenhum momento, contudo, fazer menção aos argumentos de defesa apresentados pelo administrado.

Da Convalidação do Auto de Infração nº 03608/2012/SSO em Segunda Instância:

Em Sessão de Julgamento realizada dia 08/10/2015 pela então Junta Recursal, o Auto de Infração nº 03608/2012/SSO foi convalidado para a tipificação da alínea "n" do inciso II do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c itens 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151 c/c o item "n" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES).

O interessado, apesar de regularmente notificado desta decisão, não apresentou qualquer consideração à esta Convalidação.

Dos Outros Atos Processuais:

Despacho de Convalidação do Auto de Infração nº 02485/2011, de 19/06/2011 (fls. 07);

Aviso de Recebimento do Auto de Infração nº 03608/2012/SSO, datado de 02/08/2012 (fls. 11);

Aviso de Recebimento da Notificação de Convalidação do Auto de Infração nº 03608/2012/SSO, datado de 30/10/2012 (fls. 18);

Notificação de Decisão, datada de 20/03/2013 (fls. 31);

Aviso de Recebimento da Notificação de Decisão, datado de 26/03/2013 (fls. 33); e

Despacho certificando a tempestividade do recurso interposto, datado de 16/04/2013 (fls. 40).

Às fls. 47 e 48, notificação quanto à convalidação realizada pela então Junta Recursal.

É o breve Relatório.

II - DAS PRELIMINARES

Das Considerações Iniciais

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 29/06/2008 (fl. 01), apresentando Defesa (fls. 12 a 15). Foi, ainda, regularmente notificado quanto ao Ato de Convalidação do Auto de Infração nº 03608/2012/SSO, apresentando documentos de fls. 19 a 22. Sendo, ainda, regularmente notificado quanto à Decisão de Primeira Instância em 26/03/2013 (fl. 33), apresentando o seu tempestivo Recurso em 10/04/2013 (fls. 34 a 38).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

A autuação foi realizada porque a conduta do não preenchimento dos voos no Diário de Bordo constitui ato tido como infracional, que uma vez configurado, toma-se passivo de aplicação da providência elencada no inciso I do artigo 289 do CBAer, ou seja, multa.

O interessado, em defesa anterior a convalidação do Auto de Infração nº 03608/2012/SSO, argumenta inconsistências jurídicas, pois segundo entende, o Auto narra o mesmo fato constante do Auto

de Infração nº 02486/2011, que fora declarado nulo e que o respectivo Processo nº 60800.128065/2011-96 seja arquivado. Aponta, assim, que a lavratura do auto de infração nº 03608/2012/SSO, configura "bis in idem", uma vez que fere o princípio da coisa julgada, requerendo que o auto de infração seja declarado nulo e o respectivo processo arquivado.

Após a convalidação do Auto de Infração nº 03608/2012/SSO, o interessado apresenta Defesa (fls. 19 a 22), nos mesmos termos da Defesa apresentada anteriormente a esta Agência, expondo, novamente, que a "eterna convalidação" de autos de infração declarados nulos prejudica a segurança jurídica dos atos da Administração Pública e o obriga a suscitar novamente o princípio do "non bis in idem".

Em recurso, o interessado requer a reforma da decisão de primeiro grau e o arquivamento do processo administrativo, para tanto, apresenta as mesmas alegações que apresentara em Defesa e acrescenta que a decisão em que foi aplicada a multa, não foi devidamente motivada.

Em relação à alegação da incidência de "bis in idem", cumpre apontar que o artigo 10 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época da autuação, dizia que deveria ser lavrado um Auto de Infração para cada infração constatada, razão pela qual o Auto nº 02484/2011 fora arquivado apenas por não ter obedecido a forma legal exigida, mas em relação ao fato em si, havia provas que comprovassem o não lançamento, pelo autuado, de diversos voos no Diário de Bordo da aeronave PP-MJL, o que fez com que fosse necessária a lavratura de novos Autos de Infração, dentre eles o Auto de Infração nº 03608/2012/SSO.

Assim, a anulação do Auto nº 02484/2011 por vício formal levou, por consequência, ao arquivamento do Processo Administrativo nº. 60800.128049/2011-01 sem julgamento do mérito administrativo, o que de pronto, afasta a alegação do ora recorrente da existência de dupla penalidade pelo mesmo fato.

Sobre a alegação de que a "eterna convalidação de autos de infração declarados nulos prejudica a segurança jurídica dos atos da Administração Pública", cumpre esclarecer que os vícios processuais formais são passíveis de convalidação, e de acordo com o artigo 55 da Lei 9784/1999 *c/c* inciso I do §1º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008, o erro no enquadramento da infração é tratado como vício formal, sendo, então, passível de convalidação, como disposto a seguir, *in verbis*:

LEI 9784/199

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou **erro no enquadramento da Infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível**

(...)

§2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...) **(grifos nossos)**

A convalidação é o procedimento no qual a Administração emana um novo ato, com efeitos *ex tunc*, corrigindo um anterior praticado com defeito. Essa conduta da Administração, de aproveitar os atos já praticados, mas com vícios superáveis, prima pela economicidade que deve reger a prática administrativa, bem como o equilíbrio entre os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos.

Assim, pode-se concluir que a convalidação, quando presentes os pressupostos para o refazimento do ato praticado com ilegalidade, é atividade vinculada, não podendo se eximir o administrador desse dever, razão pela qual as convalidações realizadas no presente processo se encontram dentro das normas administrativas vigentes e no espírito a ser seguido pela Administração Pública.

III - DO MÉRITO

Da Fundamentação:

O Auto de Infração foi convalidado para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, conforme abaixo disposto *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - **infrações imputáveis a aeronautas** e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo da aeronave ou a **segurança de voo**;

(...) **(grifos nossos)**

Em que pese a Decisão de 1ª Instância tenha decidido pela tipificação da infração na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBAer, é forçoso ressaltar que esta ASJIN-Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, desde a época da antiga Junta Recursal, possui um histórico de julgamentos (ex. Processo nº 60800.175789/2011-29) no sentido de que "*o não preenchimento*" do Diário de Bordo por parte do Comandante não se equipara à conduta de "*preencher com dados inexatos*" *documentos exigidos pela fiscalização* (alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA), por se tratar de uma conduta mais gravosa, pois a ausência total de registro quanto aos dados do voo/operação reflete diretamente na segurança da aviação civil em relação ao controle de horas para efeito de manutenção da aeronave e de jornada da tripulação, principalmente.

Nessa linha de entendimento, é que a então Junta Recursal decidiu em 2015 (fls. 43 a 46), por unanimidade, pela convalidação do presente auto de infração (fl. 01), modificando o enquadramento dado na decisão recorrida para o da alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer, c/c item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, quando a então Relatora justificou o novo enquadramento no seu Voto da seguinte forma:

(...)

Como visto acima, a parte inicial da alínea "n" é clara ao determinar que um aeronauta ou operador de aeronave comete infração ao infringir normas e regulamentos afetos à segurança de voo, como no caso em tela, tendo em vista de que com a omissão no Diário de Bordo dos voos realizados por uma aeronave, a fiscalização pode controlar, entre outras coisas, a jornada de trabalho da tripulação e o período de revisão de equipamentos, tendo, assim, relação direta com a segurança de voo.

Imputa-se, no caso, a inobservância da seção 9.3 da IAC 3151— diploma que determina que os dados referentes a uma etapa de voo devem estar preenchidos após o término do voo abaixo transcrito: *IAC3151 9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC. Ademais há ainda a legislação complementar, o capítulo 10 da referida IAC que versa sobre o controle do Diário de Bordo, in verbis:*

IAC3151 Capítulo 10 ' Controle do Diário de Bordo O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em Crédito de Multa. n.º. 636.197/13-8 - SLPS- Estagiário: Vítor V. U. Netto Página 4 de 7. • função do seu controle numérico..

Observa-se que o caso em tela se trata de infração as normas e regulamentos que afeta segurança de voo, o que nos leva ao item "n" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), do anexo I da Resolução ANAC nº 25, o qual assim dispõe, in verbis:

COD .INFRAÇÃO. PESSOA FISICA. MÍNIMO MÉDIO MÁXIMO ICL n) *Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo: 2.000 3.500 5.000*

Aplica-se, então, os valores por este item apontados, em conformidade com as condições agravantes ou atenuantes, caso houver.

No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado é alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c itens 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151 c/c item "n" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), do anexo I da Resolução ANAC nº 25, fazendo-se com que seja necessária a sua convalidação.

Por fim, para reforçar ser este o entendimento da ASJIN sobre o enquadramento desta conduta da alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer, transcrevo abaixo trecho do Voto proferido pela Relatora no processo de nº 60800.015328/2010-17 julgado em 2015, à unanimidade, pela antiga Junta Recursal:

"Cabe observar que a omissão do lançamento no diário de bordo afeta o controle de manutenção da aeronave e, conseqüentemente, a segurança de voo. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada." (grifo no original)

Como visto acima, a parte final da alínea "n" é clara ao determinar que um aeronauta ou operador de aeronave comete infração ao infringir normas e regulamentos afetos à segurança de voo, como no caso em tela, tendo em vista de que com a ausência do registro no Diário de Bordo dos voos realizados por uma aeronave, a fiscalização pode controlar, entre outras coisas, a jornada de trabalho da tripulação e o período de revisão de equipamentos, tendo, assim, relação direta com a segurança de voo.

Imputa-se, no caso, a inobservância da seção 9.3 da IAC 3151— diploma que determina que os dados referentes a uma etapa de voo devem estar preenchidos após o término do voo abaixo transcrito, *in verbis*:

IAC3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

Ademais há ainda a legislação complementar, o capítulo 10 da referida IAC que versa sobre o controle do Diário de Bordo, *in verbis*:

IAC3151

Capítulo 10. Controle do Diário de Bordo O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

Assim, a conduta imputada ao Recorrente é uma não conformidade que ofende as normas e regulamentos aeronáuticos e afeta a segurança de voo, a incidir a aplicação do item "n" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), do anexo I da Resolução ANAC nº 25/08, que prevê aplicação de multa à pessoa física em valores que variam de acordo com a gravidade da conduta.

DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Em sua defesa, o interessado alega duplicidade de autuação, o que já foi rebatido em preliminares nesta decisão. *Na verdade*, não houve "coisa julgada administrativa", conforme alegado pelo interessado.

Após convalidação em primeira instância, o interessado reitera as suas alegações anteriormente realizadas, as quais, como já apontado, não merecem prosperar.

Em recurso, o interessado alega a impossibilidade do que chama de "eterna convalidação", o que, inclusive, já foi afastado em preliminares a esta proposta de decisão.

Ainda em sede recursal, o interessado alega afronta ao princípio da motivação, o que, *na verdade*, não pode prosperar, pois como se pode observar em todo o presente processo administrativo, todos os atos processuais se encontram devidamente motivados. O presente processo administrativo preservou o princípio da legalidade, este inerente à atividade administrativa.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Assim, considerando que o Recorrente não apresenta neste recurso qualquer alegação de fato ou de direito capaz de afastar a configuração do ato infracional que lhe está sendo imputado, passo a decidir monocraticamente o processo com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC**

nº 25/2008 c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016 , com aplicação do entendimento assente desta ASIN sobre a configuração e a capitulação da infração consubstanciada na falta de registro de dados no diário de bordo pelo comandante, que outrora já foi aplicado ao mesmo Recorrente pela mesma conduta infracional na Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 519/2017 (SEI 1299546).

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC Nº 25, de 25 de abril de 2008, alterada pela Resolução ANAC Nº 58 de 24 de outubro de 2008, Anexo I, Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "INR", em vigor à época, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Ressalta-se que o CBAer, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

A decisão recorrida não reconheceu na multa aplicada a existência de qualquer condição atenuante ou agravante.

Das Condições Atenuantes:

Reconhecida a prática da infração, verifica-se a possibilidade ou não de aplicação das circunstâncias atenuantes elencadas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, que assim dispõe, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Em consulta ao Extrato SIGEC (SEI 1517185) verifica-se que os créditos de multas existentes em desfavor do Recorrente foram pagos em data posterior à prolação da decisão recorrida, o que não impede, agora, a aplicação da atenuante do inciso III do art. 22 da resolução ANAC nº 25/2008, segundo entendimento mais recente desta ASJIN, no sentido de que a análise da conduta estratificada no processo, mormente quando tendente a impor condutas administrativas irregulares, deve -se observar a compreensão jurídica que se tinha entretantes, no momento de sua realização.

Porém, cumpre ressaltar que este novo entendimento da ASJIN não se aplica aos processos que já foram objeto de decisão terminativa da ANAC, por expresse impedimento legal da Lei 9.784/99, que assim dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(....)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

Por fim, afasto a possibilidade de aplicação das demais circunstâncias atenuantes no presente caso.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, observo não existir a possibilidade de aplicação de

qualquer condição agravante elencada no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo transcritas *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Portanto, estando configurada a infração e havendo a incidência de uma circunstância atenuante e sem agravantes, a sanção pecuniária deve ser reduzida para o patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

IV - DA CONCLUSÃO

Isto posto, decido monocraticamente por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **ANDRÉ GALDINO FIGUEIRA**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 03608/2012/SSO**, capitulada na alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBAer c/c o item 9.3 e o Capítulo 10 da IAC 3151 c/c o item “n” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, e por **REDUZIR a multa** aplicada pela Autoridade competente da Primeira Instância Administrativa **para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.097050/2012-99 e ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 636.197/13-8**

À Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 09/02/2018, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1516934** e o código CRC **B97C842C**.